



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.720994/2015-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.530 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SAMUEL OSEAS BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTE MAIOR DE IDADE E INCAPACITADA PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL APRESENTADO. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA PARA DETERMINAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE.

Ausência de comprovação, mediante laudo médico idôneo, que a dependente, na época do fato gerador, era incapacitada para o trabalho. Exclusão das despesas do dependente nas declarações de rendimentos da contribuinte.

O § 5º, inciso II, do art. 39 do Decreto nº 3.000/99, a data de início da moléstia grave, para fins da isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves, quando não identificada em no laudo pericial emitido por serviço médico oficial, é a do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia.

Assim, utilizando-se da analogia, nos termos do art. 108, inciso I, do CTN, diante da falta de previsão legal, ao laudo pericial que não apresente data do início da incapacidade, deve ser considerado como data de início da incapacidade laborativa a do mês da emissão do laudo ou parecer que a reconhecer.

IRRF. GLOSA. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13819.720994/2015-04, em face do acórdão nº 02-66.309, julgado pela 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2014/328876980594696, expedida em 18/02/2015, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2014, ano-calendário 2013, apurando saldo do imposto a restituir ajustado no montante de R\$8.094,33 frente à importância pleiteada de R\$9.745,33, fls. 7 a 12.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) dedução indevida com dependentes, no valor de R\$2.063,64, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$2.063,64, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da incapacidade física ou mental, referente a CPF 215.197.248-88, Queila Miriam de Aguiar Braga.

b) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$3.940,00, observando o quadro adiante reproduzido, e com a seguinte manifestação do fisco:

Prestador de serviços	Declarado R\$	Reembolsado R\$	Alterado R\$	Glosado R\$
Sylvia Ghiotto Abdian	280,00	50,00		230,00
Sociedade Assistencial Bandeirantes	800,00	175,00	100,00	525,00
Rosângela dos Santos	540,00			540,00
MLI Serviços Médicos Ltda ME	720,00	75,00		645,00
Beatriz Mello	2.000,00			2.000,00
	4.340,00	300,00	100,00	3.940,00

Glosa no valor total de R\$3.940,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por referir-se ao dependente excluído e por referir-se a Pilates. CPFs 702.840.088-34, 107.782.628-12 e 083.334.908-24. CNPJs 46.543.781/0010-52, 05.961.439/0001-02 e 10.013.447/0001-59.

Cientificado da notificação em 27/02/2015, fls. 41, o contribuinte apresentou impugnação em 25/03/2015, fls. 2 a 3, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 39, contestando o lançamento.

Alega que Belmira S A Braga, CPF 215.197.238-06, é sua esposa e que não foi alvo da glosa de dependente.

A glosa de dependente ocorreu em relação a Queila M A Braga, CPF 215.197.248-88, sua filha, incapaz física ou mentalmente para o trabalho, razão pela qual a infração é indevida.

Sustenta que as despesas médicas são dedutíveis por se referirem aos gastos efetuados com sua filha, Queila M A Braga.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformada, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fl. 55, onde reitera o argumento já lançado na impugnação, quanto a possibilidade de inclusão de dependente incapaz para o trabalho, bem como apresentou laudo pericial, em fls. 56/57, emitido por serviço médico oficial do Município de São Bernardo do Campo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gestó - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

A lide se limita a discussão na possibilidade ou não de se considerar como dependente do contribuinte a filha Queila Miriam de Aguiar Braga, nascida em 13/01/1972, conforme certidão de nascimento de fls. 15.

Estabelece o artigo 35 da Lei nº 9.250/95, sobre a relação de dependentes, o seguinte:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

[...]

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Conforme se extrai da disposição acima mencionada, filhos ou enteados, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e incapacitados para o trabalho, física ou mentalmente, podem ser considerados dependentes. Porém, essa situação de incapacidade está sujeita a comprovação.

No caso em comento, houve a apresentação, em sede de recurso voluntário, de laudo atestando a incapacidade da filha do contribuinte. A legislação não estabelece que tipo de documento deve ser apresentado para comprovar tal condição, mas é certo que o fato deve ser comprovado de forma inequívoca. O contribuinte, por sua vez, apresentou laudo pericial, em fls. 56/57, emitido por serviço médico oficial do Município de São Bernardo do Campo.

O Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, § 4º, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

(grifou-se)

Portanto, o laudo pericial deve ser considerado como idôneo para fins de reconhecimento da incapacidade, por ter sido emitido por serviço médico oficial.

Todavia, o laudo de fls. 56/67 não apresenta a data de início da incapacidade laborativa, sendo omissos em tal ponto.

Assim, por falta de previsão legal, utilizando-se da analogia, por força do disposto no art. 108, inciso I, do CTN, a qual prevê que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará da analogia, entendo que o laudo pericial, datado de 02/09/2015, somente surtirá efeitos a partir do mês de setembro/2015, este inclusive, nos termos do § 5º, inciso II, do art. 39 do Decreto nº 3.000/99, que assim prevê:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifou-se)

Assim, o laudo pericial no qual concluiu que a filha do contribuinte Queila Miriam de Aguiar Braga, nascida em 13/01/1972, possui incapacidade permanente para o trabalho, só produzirá efeitos a partir de setembro/2015, não sendo o mesmo capaz de ter seu efeito alcançado, de forma retroativa, ao período objeto deste lançamento (ano-calendário: 2013).

Muito embora as razões para a manutenção da glosa já se sustentem por tal questão, destaco, por oportuno, que o laudo pericial detalha, na parte "histórico", que a filha do contribuinte "*Fez curso superior em Matemática, concluído em 2007. Há 02 anos deu aulas particulares por aproximadamente 2-3 meses. Após, não trabalhou mais.*" Ou seja, sendo o laudo pericial de 2015, dois anos antes, seria ano de 2013. Portanto, verifica-se que no ano-calendário objeto do lançamento tributário a filha do contribuinte chegou a laborar, não sendo naquela época, ao que se indica, incapaz ao trabalho.

Desse modo, não há, presente nos autos, laudo pericial que indique que a filha do contribuinte já possuiria, no período de 2013, incapacidade ao trabalho. Logo, não faz o contribuinte jus a dedução de despesas com ela como se sua dependente legal fosse, em relação ao referido ano-calendário.

Saliento que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

Diante disso, não prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser mantida a glosa consubstanciada na notificação de lançamento ora em exame.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator